

A nova ordem colonial pós-Primeira Guerra Mundial

CARLOS EDUARDO REZENDE LANDIM

REGINALDO MATTAR NASSER

RESUMO: As análises tradicionais em Relações Internacionais sugerem uma convergência entre o liberal-internacionalismo wilsoniano, a Liga das Nações e a autodeterminação dos povos. No entanto, a Liga consolidou novas formas de dominação sob o discurso emancipador. O Sistema de Mandatos reforçou a soberania das potências sobre nações periféricas, enquanto Wilson buscava conter o internacionalismo socialista. O artigo problematiza essa contradição, discutindo como o liberal internacionalismo mascarou práticas opressivas no novo arranjo internacional.



PALAVRAS-CHAVE: Liga das Nações. Sistema de Mandatos. Colonialismo. Liberal-Internacionalismo. Direito Internacional.

The New Colonial Order After World War I

ABSTRACT: Conventional analyses in International Relations posit a convergence between Wilsonian liberal internationalism, the League of Nations, and the principle of self-determination. However, the League institutionalized new forms of domination under the guise of an emancipatory discourse. The Mandate System reinforced great power sovereignty over peripheral nations, while Wilson aimed to counter socialist internationalism. This article critically examines this contradiction, exploring how liberal internationalism obscured oppressive practices within the emerging international order.

KEYWORDS: League of Nations; Mandate System; Colonialism; Liberal Internationalism; International Law.

CARLOS EDUARDO REZENDE LANDIM

Doutorando e mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação São Tiago Dantas (Unesp, Unicamp, PUC-SP).

E-mail: carlos.landim@unesp.br

REGINALDO MATTAR NASSER

Professor Associado da PUC-SP, mestre em Ciência Política pela Unicamp e doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP.

E-mail: regnasser@pucsp.br

DATA DE ENVIO: 24/03/2025

DATA DE APROVAÇÃO: 30/04/2025

1 Introdução

Durante o período de 1914 a 1918, guerras e revoluções derrubaram governos e três grandes impérios – o Austro-Húngaro, o Russo e o Otomano –, provocando mudanças de regimes políticos e um significativo redesenho das fronteiras na Europa e no Oriente Médio. A Alemanha, que havia ocupado enormes territórios na Europa Centro-Oidental e se consolidado como um importante império terrestre durante a guerra, foi drasticamente reduzida em tamanho, perdeu suas colônias ultramarinas e se transformou em uma democracia parlamentar. Em fevereiro de 1917, a Revolução Russa derrubou o czarismo, e, em outubro do mesmo ano, instaurou o primeiro regime comunista do mundo, enquanto novas nações, como Iugoslávia e Tchecoslováquia, surgiram na Europa. Esses eventos sugerem fortemente como guerras e revoluções transformam substantivamente a ordem mundial.

A Primeira Guerra Mundial marcou uma virada na ordem global, com o declínio da *pax britânica* e a ascensão dos Estados Unidos como peça central do internacionalismo liberal. Esse novo cenário levou à reconfiguração dos impérios coloniais europeus, ao mesmo tempo em que o colapso das grandes potências imperiais abriu caminho para que povos colonizados e apátridas fortalecessem suas lutas por autodeterminação. Apesar de vitoriosos, os impérios Britânico e Francês também passaram por transformações. O Império Britânico empregou considerável força represiva contra revoltas no Egito, Índia, Iraque, Afeganistão, Birmânia e Irlanda, enquanto o Império Francês utilizou sua força militar contra insurgências na Argélia, Síria, Indochina e Marrocos. Paralelamente, os Estados Unidos, alçados a uma posição de proeminência e centralidade nos assuntos mundiais, buscavam definir seu papel no cenário global, conciliando suas tradições políticas com seu novo status de grande potência (Tooze, 2014; MacMillan, 2004). Nesse sentido, ao mesmo tempo que se estruturava uma nova ordem legal fundada no Direito Internacional, delineada em Paris e implementada nas decisões da Liga das Nações, as potências centrais reprimiam sistematicamente as revoltas anticoloniais na periferia do sistema capitalista, revelando as contradições

desse processo de reorganização do espaço geográfico mundial (Manela, 2007; Nasser; Amaral, 2020).

Embora os principais objetivos das potências durante a guerra estivessem concentrados na Europa, uma análise sob uma perspectiva global revela que o conflito foi, na verdade, um confronto entre impérios de alcance mundial (Gerwarth; Manela, 2014 p. 4). Os alemães foram pioneiros em designar o conflito como uma “Guerra Mundial”, enquanto os britânicos, inicialmente, preferiram os termos “guerra europeia” ou, posteriormente, “Grande Guerra”. Conscientes da vulnerabilidade representada pela guerra em duas frentes no continente europeu, os alemães buscaram deliberadamente globalizar o conflito, redirecionando a atenção do Império Britânico para sua principal possessão ultramarina: a Índia. Nesse contexto, o verdadeiro ponto estratégico dessa nova guerra imperial não deveria ser Flandres, mas sim o Oriente Médio, visto como a porta de entrada para a Índia, a emblemática “joia da Coroa Britânica” (Ferguson, 2002, p. 216).

Se considerarmos uma perspectiva que leve em conta o sistema colonial, o que chegou ao fim em 11 de novembro de 1918 não foi propriamente a Primeira Guerra Mundial, mas os combates na Frente Ocidental. Uma série de conflitos armados continuou a ocorrer em diversas partes do mundo, desempenhando um papel fundamental na constituição do novo sistema internacional. O general Henry Wilson (1864-1922), chefe do Estado-Maior Imperial britânico, destacou em uma carta datada de 14 de novembro de 1919 que havia dezenas de conflitos ativos em todo o mundo (Strachan, 2010, p. 11), muitos dos quais resultavam diretamente das estratégias adotadas pelas potências europeias durante a guerra, que haviam expandido o conflito para outras regiões globais.

Além disso, a participação das populações das colônias na guerra foi expressiva. A Índia mobilizou pelo menos 1,4 milhão de soldados, enquanto o secretário de Estado indiano prometia, em troca, o desenvolvimento gradual de instituições de autogoverno dentro do Império. A França, por sua vez, recrutou mais de 480 mil soldados de suas colônias na África Ocidental, Argélia, Tunísia, Marrocos, Madagascar e Indochina. Esse envolvimento massivo das populações coloniais foi um dos fatores que impulsionou o

crescimento dos movimentos nacionalistas, que começaram a se disseminar pelas sociedades coloniais no pós-guerra (Anghie, 2004, p. 139). De certa forma, a globalização do conflito alcançou sua plenitude em 1917, com a entrada dos Estados Unidos na guerra. Apesar da retirada da Rússia do cenário, o temor de novas revoluções na Europa e em regiões colonizadas conferiu um caráter inédito na história das relações internacionais.

O apoio dos bolcheviques a uma paz sem anexações – um dos princípios do Tratado de Brest-Litovsk¹ – e as denúncias de Lenin sobre a impossibilidade de uma paz verdadeiramente democrática que renunciasse de fato as anexações sem o rompimento com o capitalismo também foram centrais no processo. A ideia de que a guerra havia evidenciado a “política bárbara da civilização burguesa” e o aceno constante aos países periféricos por parte da liderança bolchevique (Getachew, 2019 p. 38) preocupava o *establishment* das potências ocidentais.

Diante das crescentes críticas à guerra, o presidente dos Estados Unidos respondeu com o célebre discurso dos Quatorze Pontos, no qual apresentou os princípios que serviriam de base para a criação da Liga das Nações. Entre suas promessas, estavam a abertura econômica global, com a remoção de barreiras comerciais, e um “ajuste imparcial” das reivindicações coloniais. Na prática, essas propostas sinalizavam a primeira grande investida dos EUA na construção de uma nova ordem internacional, desafiando a tradição imperial europeia (Nasser, 2006; Anderson, 2015, p. 18).

Essa nova ordem se apresentava, ao menos em teoria, como sustentada por três pilares: democracia, autodeterminação dos povos e Segurança Coletiva (Kissinger, 2001, p. 38). No imediato pós-guerra, os ideais wilsonianos encontraram eco nos países periféricos, onde Wilson foi recebido como um defensor das lutas pela autonomia, apesar de jamais ter mencionado explicitamente o termo “autodeterminação” em seu discurso (Manela, 2007, p.

1 O Tratado de Brest-Litovski foi o acordo responsável por selar a paz entre a Rússia e as potências rivais (Alemanha, Áustria-Hungria, Bulgária e Império Otomano) durante a Primeira Guerra Mundial.

4; Throntveit, 2011). Mais do que um compromisso genuíno com a emancipação colonial, sua estratégia buscava pavimentar uma contrarrevolução progressiva dentro do projeto liberal internacionalista. Como observa Erez Manela (2007, p. 5), no século XX, a autodeterminação se tornou “o centro do discurso de legitimidade nas relações internacionais”, ainda que suas origens e implicações históricas permaneçam pouco exploradas.

Este artigo propõe uma releitura da gênese das Relações Internacionais a partir de uma “história a contrapelo” (Benjamin, 2013), destacando a influência da Revolução Russa nas lutas coloniais e seus impactos na reestruturação da ordem mundial. Frequentemente negligenciada na historiografia, tanto na política internacional quanto na contenção de movimentos semelhantes em países periféricos dominados pelas grandes potências. A análise também problematiza os conceitos de “idealismo” e “utopismo”, tomados da interpretação de Carr (1981), que criam uma leitura distorcida de Woodrow Wilson como um estadista alheio à política de poder e guiado por princípios morais abstratos. Essa perspectiva ignora as determinações sócio-históricas que moldaram o wilsonianismo como ideologia de política externa (Anievas, 2014, p. 110-111). Assim, argumenta-se que a diplomacia wilsoniana deve ser compreendida como uma resposta orgânica ao desenvolvimento dos Estados Unidos no contexto das transformações do capitalismo mundial no início do século XX.

Se, como aponta Cox (1981), toda teoria é “sempre para alguém e serve a algum propósito”, então a elevação da ideologia wilsoniana ao *status* de teoria, aliada à prática política das grandes potências, desempenhou um papel central na legitimação das ideias hegemônicas que moldaram a ordem mundial após a Primeira Guerra Mundial. Nesse sentido, o ideário político de Wilson e sua política externa, especialmente na formulação do Sistema de Mandatos, devem ser analisados à luz do desenvolvimento dessa agenda. O sucesso na obtenção de consenso internacional garantiu respaldo para a continuidade da dominação colonial sob uma nova roupagem no período pós-guerra.

Nesse sentido, entendemos que, para analisar como determinados atores e eventos moldaram a estrutura e o funcionamento

das instituições de mandatos, é fundamental considerar o contexto específico em que esse processo ocorreu. Partimos da premissa de que a contingência é uma característica central das conjunturas críticas (*critical junctures*); por isso, recorremos à análise e ao rastreamento do processo narrativo como instrumentos que permitem captar de maneira mais precisa as decisões de líderes políticos, diplomatas e formuladores de políticas. Tais decisões, não podem ser determinadas apenas pela estrutura da ordem internacional vigente, mas também compreendidas a partir do papel desses atores como constituintes de novos momentos políticos (Capoccia; Kelemen, 2007).

O artigo se desdobra em três seções. A primeira inicia com uma reflexão sobre as construções conceituais de autodeterminação em Wilson e Lenin, propondo uma abordagem que pensa esse conceito não como um princípio universal, mas como uma noção em constante disputa, frequentemente mobilizada apenas retoricamente para manter o *status quo*. Na sequência, a análise se volta para a configuração colonial que ganha forma com a criação da Liga das Nações, investigando como a autodeterminação foi mobilizada nesse contexto. Aqui, argumenta-se que a autodeterminação deve ser compreendida como um conceito fluido, cuja interpretação é moldada pelos interesses das potências, sendo apropriado tanto por movimentos anticoloniais quanto utilizado para justificar novas formas de dominação. Por fim, o artigo examina o Sistema de Mandatos e a estrutura do direito internacional, elementos centrais na consolidação das práticas coloniais que se intensificaram no período entreguerras.

2 Autodeterminação dos povos, entre Wilson e Lenin

Em contraste com as interpretações predominantes na área de Relações Internacionais, foram os bolcheviques, e não Wilson, os responsáveis por introduzir a ideia de autodeterminação dos povos na agenda internacional. Já em 9 de abril de 1917, sob pressão do Soviete de Petrogrado, dominado pelos bolcheviques, o governo provisório russo tornou-se o primeiro entre os governos beligerantes a convocar oficialmente um acordo de paz baseado na

autodeterminação dos povos. Dessa forma, a denominada “viragem para o Oriente” permitiu, no plano teórico-prático, uma rearticulação dos elementos constitutivos da teoria do imperialismo, associando o papel das lutas de libertação nacional ao contexto da revolução mundial (Mazzeo, 2008, p. 92).

Durante um longo período, o princípio da “autodeterminação nacional” e sua relação com a revolução socialista marcou o debate entre os socialistas europeus, já que alguns viam o nacionalismo como uma barreira à solidariedade de classe e um perigoso desvio da missão revolucionária. Para Lênin, no entanto, o apoio à libertação colonial era entendido como uma ferramenta importante para minar a ordem mundial capitalista-imperialista (Smith, 1999). Depois que os bolcheviques assumiram o controle da revolução, em outubro de 1917, o recém-nomeado comissário de Relações Exteriores, Leon Trotsky, exigia que as potências aliadas “dessem o direito de autodeterminação aos povos da Irlanda, Egito, Índia, Madagascar, Indochina” (Thompson, 2015).

Para compreender o internacionalismo wilsoniano, é essencial partir da proclamação dos Quatorze Pontos, apresentada por Wilson em um discurso ao Senado em janeiro de 1918. Mais do que um plano para a paz, esse pronunciamento reafirmava os objetivos que levaram os Estados Unidos a entrar na Primeira Guerra Mundial. Entre os diversos temas abordados, um dos mais emblemáticos foi a defesa do direito dos povos à autodeterminação – isto é, o reconhecimento da soberania das nações sobre seus próprios destinos políticos e econômicos, além da garantia de sua integridade territorial. No décimo quarto ponto, Wilson propôs a criação de “uma associação geral de nações”, baseada em tratados que assegurassem, sem distinções, a independência política e a integridade territorial dos Estados.

O período de 1917 a 1919 pode ser visto como o marco em que Wilson consolidou os fundamentos do que mais tarde se tornaria o liberal internacionalismo. No entanto, ao contrário da imagem frequentemente difundida, Em contraste ao que é frequentemente retratado, a doutrina do liberal internacionalismo não deve ser vista como uma ação inovadora ou propositiva, mas sim como uma reação contrarrevolucionária, nascida das complexidades,

ambiguidades e desafios apresentados por dois grandes acontecimentos: a guerra e a revolução russa. O interesse nacional dos Estados Unidos passou a se associar à ideologia liberal, fundindo o nacionalismo norte-americano com o internacionalismo.

Wilson obteve considerável poder político, em grande parte devido à força econômica dos Estados Unidos, especialmente em contraste com os impérios britânico e francês, cujas economias estavam devastadas após anos de guerra. Em 1918, os Aliados deviam aos Estados Unidos mais de 3,5 bilhões de dólares, e Nova York já superava Londres como o centro financeiro mundial. Além disso, Wilson emergia como o líder moral do período pós-guerra, em grande parte graças à sua visão de uma nova ordem internacional. Esses pontos foram fundamentais para a assinatura do armistício em novembro de 1918 e se tornaram a base para a criação da Liga das Nações (Ambrosius, 1987).

Ele conclamava os aliados a implementar uma política de remoção de barreiras comerciais, o ajuste imparcial das reivindicações coloniais e a criação de uma “associação geral das nações”. Defendia também a “magnanimidade” em relação à Alemanha ao proclamar uma nova concepção de paz, “Paz Sem Vitória”, que pudesse satisfazer o anseio pela “justiça desinteressada”, incorporada em acordos mais duradouros do que os meros “interesses competitivos egoístas de estados poderosos” (Wilson, 1918). Entretanto, a despeito do véu emancipador do discurso, a visão de mundo wilsoniana foi construída historicamente sob dois legados da tradição política estadunidense que formavam um *complexo oppositorum* e que conduziram sua ação política. O primeiro legado é a tradição do “excepcionalismo norte-americano”, fundamentada na crença de que os Estados Unidos eram uma nação destinada, por um privilégio divino, a ocupar um papel singular no mundo. O segundo está ancorado na ideia de que a república estadunidense possuía uma essência universalista, intrinsecamente ligada à noção de liberdade plena. Dessa perspectiva, os EUA não apenas reivindicavam o direito, mas também assumiam a responsabilidade de liderar a nova ordem global, guiando o mundo na construção de uma “sociedade internacional democrática” (Anderson, 2015, p. 17).

A ideologia em questão propunha uma “grande estratégia” de política externa concebida como solução para as repercussões geopolíticas decorrentes da expansão do capitalismo industrial, além de representar uma reação às condições favoráveis à revolução geradas pelas desigualdades inerentes ao desenvolvimento capitalista (Anievas, 2014). Assim, as bases socioeconômicas e políticas que moldaram a estratégia wilsoniana derivam diretamente do avanço e da reconfiguração do capitalismo em sua fase imperialista.

Ao declarar que a ordem mundial não deveria mais se sustentar no equilíbrio de poder e em rivalidades estruturadas, mas sim na formação de uma comunidade de nações unida pelo propósito da paz, Wilson sinalizava a superação da tradição europeia de dominação, enquanto a sociedade internacional passava a se configurar como uma sociedade globalizada (Nasser, 2010, p. 119). Para lidar com essa nova conjuntura, tornava-se fundamental uma estratégia de política externa capaz de reconfigurar o Sistema Internacional em meio a um cenário de iminente instabilidade e risco revolucionário. Nesse contexto, a dimensão contrarrevolucionária da estratégia de Wilson tornou-se central para sua política externa.

Gawthorpe (2025) propõe a ideia de um *wilsonianismo civilizacional* para pensar essa prática política, que se estrutura em três eixos fundamentais. O primeiro é uma hierarquia internacional baseada em fronteiras raciais flexíveis, na qual a civilização ocidental ocupa o topo. Essa hierarquia pode se manifestar como um universalismo excludente, que vê os povos fora do Ocidente como bárbaros, ou como um pluralismo hierárquico, no qual outras civilizações são reconhecidas, mas em posição subordinada. A raça, nesse contexto, atua como um marcador dinâmico de pertencimento civilizacional, sujeito a processos de assimilação ou exclusão, conforme as conjunturas políticas e culturais. O segundo eixo refere-se a uma concepção seletiva de liberdade, concedida apenas aos povos considerados aptos ao autogoverno. Enquanto os povos “civilizados” possuem soberania plena e participam da ordem internacional, os considerados incivilizados são submetidos a tutelas ou intervenções, justificadas tanto pela necessidade de

proteção contra ameaças quanto por um imperativo pedagógico de “missão civilizatória”. O terceiro pilar defende que a preservação da civilização ocidental exige vigilância e ação permanente, tanto no plano doméstico quanto no internacional. A política externa dos Estados Unidos, portanto, combina instrumentos diplomáticos e coercitivos para sustentar a hegemonia ocidental, rejeitando o isolacionismo. No plano interno, essa lógica fundamenta práticas repressivas contra grupos considerados degenerados ou ameaças à coesão social. Assim, o *wilsonianismo civilizacional* articula excepcionalismo americano e controle global, estruturando as concepções de ordem, pertencimento e poder.

Nesse cenário, a ideia de um Sistema Internacional hierárquico de poder moldado por uma ideia de civilização tornou-se o ponto chave para relativizar a aplicação dos princípios de soberania e igualdade entre as nações (Nasser, 2006). Em tese, a convergência do interesse dos Estados na paz, comércio e bem-estar social encorajou os estudiosos e *policymakers* a construir uma organização destinada a mitigar a chamada “anarquia do sistema internacional”. No entanto, enquanto a retórica dos países centrais guiada pela tradição wilsoniana recaia sobre a exaltação da liberdade, a prática política desses países era eivada de uma visão paternalista e colonial (Schmidt, 2016, p.125). Portanto, é um equívoco associar o conceito de ‘civilização’ defendido por Wilson à compreensão contemporânea de democracia, autodeterminação ou das instituições internacionais representativas. Wilson também sustentava que hierarquias não liberais eram essenciais dentro da civilização europeia e americana, a fim de evitar o que ele via como um processo de decadência moral e cultural. Em sua análise histórica, ele fez uma condenação severa da Reconstrução pós-Guerra Civil, a única tentativa, até aquele momento, de instituir uma democracia nacional multirracial na história dos Estados Unidos (Gawthorpe, 2025).

A noção de autodeterminação, portanto, não pode ser associada a uma criação exclusiva de Woodrow Wilson, mas como conceito emergente das dinâmicas da fase final da Primeira Guerra Mundial. A Revolução Russa e sua adoção como princípio de política externa pelos bolcheviques trouxeram o conceito

para o centro das disputas internacionais, obrigando as Potências Centrais a incorporá-lo em sua retórica. Em resposta, Wilson e Lloyd George o consolidaram como objetivo central dos Aliados a partir de janeiro de 1918. O fato de atores tão distintos – liberais anglo-americanos, conservadores, austro-germânicos e revolucionários russos – terem seropriado simultaneamente desse princípio evidencia sua relevância na política internacional do século XX. Em que pese seu verniz universalista, a autodeterminação foi utilizada de forma seletiva em Paris, sempre subordinada a interesses estratégicos. A Alemanha promoveu a independência da Ucrânia para explorá-la economicamente, enquanto a França fortaleceu a Polônia para conter o poder alemão. As delegações mobilizaram o conceito como instrumento de legitimação de seus próprios projetos nacionais e imperiais, em vez de um compromisso com princípios universais (Chernev, 2011).

Apesar de a Revolução Bolchevique não ter alterado significativamente a política externa da Rússia, afetou o clima político do pós-guerra. Sua orientação política, sua sobreposição com o fim da guerra e o compromisso do governo provisório com a “paz sem anexações” exigiram o reexame da política externa por todos os Estados europeus, temerosos de que o bolchevismo desafiasse a ordem existente ao explorar as tensões na Europa e nos impérios coloniais (Grovogui, 1996, p. 115-116). Esse cenário reforçou a instrumentalização da autodeterminação pelas grandes potências, que passaram a empregá-la tanto como um princípio de reorganização geopolítica quanto como um mecanismo de contenção do radicalismo revolucionário. Ainda assim, a retórica da autodeterminação gerou efeitos imprevistos. As disputas conceituais sobre soberania e representação, já presentes em Brest-Litovsk, ressurgiram em Paris e ecoaram nas décadas seguintes. Embora inicialmente apropriado pelas potências imperiais, o discurso foi progressivamente reivindicado por movimentos anticoloniais, tornando-se um catalisador da descolonização e do declínio da hegemonia europeia.

Portanto, propomos, neste artigo, tratar a noção de autodeterminação não como um princípio universal e linearmente progressista, mas como um conceito em disputa, cuja aplicação esteve

subordinada a projetos políticos específicos. Ao contrário da leitura consolidada que atribui a Wilson o protagonismo na difusão desse ideal, a Revolução Russa demonstrou que a autodeterminação não era uma concessão liberal, mas um campo de embates entre forças antagônicas. A inabalável autoridade wilsoniana na teorização das Relações Internacionais se sustenta menos na originalidade de suas formulações e mais no fato da disciplina ter se desenvolvido epistemologicamente e ontologicamente a partir de uma ótica anglo-saxã.

3 Descolonização, recolonização e o direito internacional no pós-guerra

O período entre as duas Grandes Guerras foi analisado de maneira distinta pelos liberais e socialistas. Enquanto para os primeiros, tratou-se do início da descolonização, para os últimos, era o início de uma nova fase de domínio colonial. Os liberais, sob a liderança dos Estados Unidos, interpretaram o sistema de mandatos da Liga das Nações como uma ruptura decisiva do colonialismo europeu, enfatizando as possibilidades de intervenção de uma organização internacional como a Liga das Nações. Já os movimentos sociais e políticos, fora e dentro da Europa, em suas manifestações não deixavam de apontar para a continuidade da lógica imperial subjacente à administração territorial internacional. Independentemente dos objetivos da Liga, os princípios de *trusteeship*, modernização e autodeterminação foram construídos, aparentemente, como paradigmas contrários aos ideais coloniais. A partir de então, o debate sobre os impactos que as administrações britânica e francesa tiveram nas respectivas sociedades estimulou novos estudos sobre o sistema de mandatos. Essas publicações tendem a se concentrar menos nas diferenças de administração e mais nas mudanças internacionais e questão das agências dentro do espaço transnacional no sistema de mandatos (Kitchen, 2014).

Cabe observar, em primeiro lugar, que se trata de um equívoco delimitar o colapso imperial na Europa Central e Oriental como elemento definidor da experiência da Grande Guerra. Os cinco anos que se seguiram ao colapso otomano, a partir de outubro

de 1918, mostram a Inglaterra e a França competindo pelo poder em todo o Oriente Médio, na tentativa de preencher o vácuo do poder imperial pós-otomano com a constituição de novos territórios coloniais. Nesse sentido, pode-se dizer que o Oriente Médio se encaixa na concepção de uma *shatter zone* imperial à esteira da Primeira Guerra Mundial, com Estados e atores subestatais em um momento de formação de novas unidades políticas. Foram várias as rebeliões e revoltas de cunho nacionalista que ocorreram durante o período do entre guerras como forma de contestação em relação aos novos experimentos de dominação colonial sobre vastas comunidades políticas, abrangendo uma imensa gama de povos, religiões e culturas (Bartov; Weitz, 2013).

Desde o início da Conferência de Paz de Versalhes, a postura das potências ocidentais deixava evidente o objetivo de manutenção do colonialismo. Sir James Headlam-Morley, diplomata britânico, explicitou o dilema: assumir as colônias como espólios de guerra ou justificar sua posse sob os princípios da Liga das Nações e do “bem-estar dos nativos” (Neiberg, 2017, p. 56). A decisão pelo Sistema de Mandatos não alterou substancialmente os métodos de administração colonial, como ele mesmo admitiu. O status de potências coloniais de Grã-Bretanha e França permaneceu intacto, apesar de internamente abaladas pelas crises políticas e econômicas e a destruição dos antigos impérios rivais apenas consolidou sua hegemonia. Em alguns aspectos, a lógica colonialista saiu ainda mais fortalecida, pois foi revestida de um verniz de legalidade e legitimidade internacional e uma vez que os antigos impérios rivais foram derrotados (Gerwarth; Manela, 2014).

Nesse sentido, deve-se considerar que esse processo não poderia se consolidar sem um de seus principais instrumentos de legitimação: o direito internacional. O liberal-internacionalismo estruturado na Liga das Nações mascarava o colonialismo sob pretextos humanitários, reafirmando a “missão civilizadora” das potências europeias e dos EUA. Esse processo se insere no que Fanon (2010) chamou de “negação sistemática da humanidade do outro” e no que Anghie (2004) identificou como a “dinâmica da diferença”, pela qual o direito internacional foi construído não à parte do colonialismo, mas como um de seus elementos centrais.

Como ele próprio afirma: “o colonialismo não é meramente uma parte da história do direito internacional; em vez disso, o direito internacional como um todo se desenvolve através do colonialismo” (Anghie, 2004, p. 3). A exclusão dos povos do Sul Global dos processos decisórios da Liga das Nações os reduziu a meros objetos da história, perpetuando sua subalternização jurídica e política (Chimni, 2007; Souza; Perotto, 2018).

Dessa forma, Brown (2024) defende que a raça e os processos de racialização historicamente sempre estiveram imbricados na construção e manutenção da ordem internacional. Para sustentar essa ideia, o autor articula concepções de ordem e raça que evidenciam essas interconexões. Ele argumenta que a raça cumpre a função de regular – isto é, controlar, gerir e governar – e de regularizar, tornando naturais e normais relações historicamente constituídas pela dominação colonial-racial, soberania e poder. Esses processos ocorrem simultaneamente e se sustentam pela criação de categorias dinâmicas de diferença hierárquica, derivadas de diversas práticas materiais e ideacionais voltadas para administrar o mundo. Assim, a raça não apenas estrutura a ordem, mas se configura como um de seus pilares fundamentais. Além disso, raça e ordem internacional são co-constitutivas. Enquanto discursos e práticas racializantes conferem legitimidade e estabilidade à ordem, os próprios mecanismos de ordenamento reproduzem e reforçam processos de racialização.

A crítica ao eurocentrismo do direito internacional evidencia como seu universalismo serviu para mascarar a imposição de valores e normas ocidentais sobre o resto do mundo. Koskenniemi (2011, p. 13) sustenta que o direito internacional se apresentou como um instrumento neutro, quando, na verdade, sempre esteve ligado à expansão colonial e à acumulação primitiva de capital (Neocleous, 2012). O próprio Pachukanis (1980, p. 171) enfatiza que o direito internacional é uma expressão do domínio da burguesia sobre o proletariado e sobre os territórios coloniais. As instituições jurídicas internacionais, nesse sentido, são moldadas pelo equilíbrio real de forças e pelos interesses geopolíticos das potências dominantes (Pazello; Soares, 2020, p. 211).

O projeto de Wilson na Liga das Nações, embora inovador na tentativa de conter a competição intercapitalista, não alterou tal estrutura. Pelo contrário, o Sistema de Mandatos formalizou a integração dos territórios coloniais ao sistema econômico global, consolidando sua dependência. Como observa Anghie (2000, p. 278-279), o objetivo do sistema não era encerrar o colonialismo, mas reconfigurá-lo, criando mecanismos para assegurar a exploração econômica dos territórios sob mandato, mesmo após sua independência política. Assim, a dicotomia entre soberania política e dependência econômica foi um dos principais legados da Liga das Nações, influenciando a inserção dos Estados do Sul Global na ordem internacional do século XX.

4 O Sistema de Mandatos como arquétipo colonial: uma radiografia

A expressão máxima desse ideário colonial na ordem mundial que se formava, pode ser verificada na redação do artigo 22 do pacto da Liga das Nações, em que esboça os princípios que seriam aplicados aos Estados que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos impérios que antes os governavam, e portanto:

O melhor método de realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão de seus recursos, de sua experiência ou de sua posição geográfica, estão em situação de bem assumir essa responsabilidade e que consistam em aceitá-la: elas exerçeriam a tutela na qualidade de mandatários e em nome da sociedade. O caráter do mandato deve ser diferente conforme o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e todas as outras circunstâncias análogas (League of Nations, 1919).

Essa reabilitação do colonialismo através do “Sistema de Mandatos” é assentada em dois princípios. O primeiro relaciona-se com o binômio soberania/autodeterminação. A correlação entre esses dois conceitos, expressava, na época, visões de diferentes graus de desenvolvimento civilizacional e uma conduta

pró-colonial cultivada nos debates acadêmicos de Ciência Política, ou nos termos de Schmidt (2013), na “pré-história das Relações Internacionais”. Examinar o sistema de mandatos à luz da prática colonial requer, necessariamente, reconhecer os nexos umbilicais existentes entre a universalidade capitalista e o colonialismo, cujo cordão é o consenso que legitimou essa prática.

Durante suas duas décadas de existência, a Liga das Nações foi objeto de estudo sistemático em diferentes áreas acadêmicas. Além do campo da Diplomacia, os impasses e diferentes percepções sobre a instituição que se erguia protagonizou os debates na área do Direito Internacional, na recém fundada disciplina de Relações Internacionais, entre historiadores e cientistas políticos. Entre 1920 e 1950, os estudos sobre a Liga concentraram-se principalmente em analisar e formular hipóteses teóricas à luz dos documentos do secretariado em Genebra. Nos trinta anos posteriores ao fim da Segunda Guerra Mundial estes arquivos foram muito pouco consultados, constatando-se uma decadência nos estudos sobre a instituição. Na última década do século XX, no entanto, há um reaparecimento nos estudos sobre a Liga e particularmente sobre o sistema de mandatos (Pedersen, 2007).

As novas investigações se debruçaram em realizar uma análise histórica do legado do Sistema de Mandatos para dar pistas sobre qual procedimento deveria ser adotado por parte das Nações Unidas com os chamados “Estados Falidos”, que apesar de semelhanças com os países outrora subjugados pelo Sistema de Mandatos, eram formalmente soberanos (Helman; Ratner, 1992). Nesse sentido, há também uma inflexão na natureza das reflexões sobre o período. Se é verdade que boa parte da historiografia das Relações Internacionais no século XX dedicou-se a fornecer explicações sobre o fracasso da Liga na manutenção do seu principal objetivo, qual seja, desenvolver a “cooperação entre as nações para lhes garantir paz e segurança” (League of Nations, 1919), no século XXI, o questionamento da literatura nascente repousa na tentativa de identificar o legado histórico da instituição e suas contradições fundamentais (Anghie, 2004; Matz, 2005; Sluglett, 2014).

Compreender essas contradições requer o exame do principal instrumento utilizado na manutenção de uma ordem internacional hierárquica, o Sistema de Mandatos. As ideias que moldaram a construção desse sistema são historicamente atribuídas ao general sul-africano Jan Smuts em um panfleto publicado em 1919 com o título *"The League of Nations: A practical suggestion"* e foi rapidamente abraçada pelo comandante estadunidense, Woodrow Wilson (Knock, 1992, p. 201). Neste escrito, ele propõe uma administração internacional via mandatos supervisionados para as ex-colônias “incapazes de exercer o poder de autogoverno”, até que fossem capazes de conduzir seu próprio destino.

A divisão dos mandatos foi realizada pelos seguintes países: França, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos. O artigo 22 distinguiu três grupos sobre os quais essas nações exerceiam a soberania de acordo, segundo os formuladores, com o grau de avanço social de cada território. Os mandatos de tipo A reuniram as comunidades anteriormente pertencentes ao Império Turco-Otomano, que compreendia as regiões da Palestina, Síria e Iraque, os mandatos de categoria B concentraram principalmente os povos da África Central e os mandatos de tipo C exerciam poder sobre a África Ocidental e algumas ilhas do Pacífico Sul (Anghie, 2004, p. 121-122; Stahn, 2008, p. 76).

A tarefa do Sistema de Mandatos envolvia uma gama de elementos que ultrapassava a concessão de um *status jurídico* a pessoas formalmente dependentes, mas contemplava a criação de condições sociais, políticas e econômicas consideradas necessárias pelas potências centrais para um Estado-Nação funcionar plenamente. Um exame desse projeto revela que o colonialismo moldou o caráter da Liga das nações em seu estágio formativo e que, a opção pela administração indireta dos territórios anteriormente sob tutela dos impérios, significou meramente uma potente inovação no modelo de tutela internacional, mantendo o “núcleo duro” dos princípios coloniais (Anghie, 2004, p. 116-117; Sluglett, 2014). Matz (2005) sustenta que, ainda durante a guerra, havia a interpretação por parte das grandes potências que caminhavam rumo a vitória de que a manutenção da estabilidade internacional no futuro dependeria de uma internacionalização da política colonial. Apesar da reivindicação de administração direta de territórios

por parte de Inglaterra, França, Rússia, Japão e Itália, os planos foram confrontados com a impossibilidade de um apoio aberto de Wilson à anexação direta desses países.

O endosso do modelo de administração indireta por parte do presidente estadunidense ocorreu como tentativa de desviar-se da prática de anexação e conquista e atribuindo a Liga a supervisão da administração desses países. Wilson se opôs veementemente contra a anexação direta dos territórios não-europeus (Knock, 1992, p. 206), mas buscou conceder aos vitoriosos da guerra a substância do controle sobre territórios recém-adquiridos (Anghie, 2004; Sluglett, 2014; Stahn, 2008, p. 76-77; Matz, 2005).

Segundo consta no artigo 22 do Pacto da Liga, o objetivo central do Sistema de Mandatos era prevenir a exploração dos povos nativos. O pressuposto fundamental na Conferência de Paris era que os povos dos territórios tutelados deveriam se adaptar ao modo de vida ocidental, calcado em princípios como a liberdade de expressão, o liberalismo econômico e o estado democrático de direito. Baseado nisso, a Comissão de Mandato Permanente, responsável pelo monitoramento dos mandatos, formulava relatórios periódicos que deveriam ser relativos ao “bem-estar e desenvolvimento” da população, a proteção dos nativos e a promoção de um governo autônomo. No entanto, a preocupação da Comissão estava fortemente focada na avaliação exclusivamente do “desenvolvimento econômico”, de modo que os poderes mandatários se baseavam em técnicas de “governo indireto”, ou seja, desenvolvimento de recursos através da organização dos nativos sob orientação europeia, a fim de elevar a eficiência econômica (Stahn, 2008, p. 80-81).

O método de governo adotado baseou-se nos mesmos princípios. Apesar do Pacto da Liga atribuir aos poderes obrigatórios a promoção do “bem-estar dos territórios administrados” não havia qualquer consenso sobre o conteúdo desse termo vago. Parte da Comissão considerava que a “administração europeia menos perfeita era muito melhor do que uma administração puramente nativa”, outros argumentaram que “a administração deve buscar tornar os povos capazes de se manterem sozinhas” (Stahn, 2008 *apud*. Permanent Mandates Commission, 1925). A solução da Liga optou por legitimar um entendimento de compromisso que

legitimava estruturas de governança internacional agindo em “cooperação” com Conselhos Consultivos locais. Na prática, no entanto, o grau de autogoverno permaneceu dependente da categoria do mandato. A representação nativa ou a participação destes no governo era necessária apenas nos mandatos de tipo A (Iraque, Síria e Palestina). Os poderes mandatários de territórios de categoria B e C gozavam de plenos poderes de administração e legislação, mas havia uma diferença. Os primeiros seriam governados à luz das práticas da “manutenção da ordem e do bom governo”, com os mecanismos de autogoverno funcionando apenas como órgãos consultivos e não deliberativos. Já os Mandatos de categoria C deveriam ser controlados de forma absoluta pelos poderes centrais, como previsto no artigo 22:

O grau de desenvolvimento em que se encontram outros povos, especialmente os da África Central, exige que o mandatário assuma o governo do território em condições que, com a proibição de abusos, tais como o tráfico de escravos, o comércio de armas e álcool, garantam a liberdade de consciência e de religião, sem outras restrições, além das que pode impôr a manutenção da ordem pública e dos bons costumes, e a interdição de estabelecer fortificações, bases militares ou navais e de dar aos indígenas instrução militar, a não ser para a polícia ou a defesa do território, e assegurem aos outros membros da Sociedade condições do igualdade para trocas e comércio (League of Nations, 1919).

O Sistema de Mandatos da Liga das Nações, portanto, consolidou novas formas de dominação sob a justificativa da tutela civilizatória. O artigo 22 do Pacto formalizou um regime de administração indireta que reorganizou o controle imperial, legitimando a intervenção das potências sobre territórios considerados incapazes de autogoverno. A institucionalização desse modelo reafirmou hierarquias globais e mecanismos de dependência, fundamentados na lógica de progresso segundo os parâmetros das nações mandatárias. A análise desse sistema permite compreender como os “20 anos de crise” se estruturaram sobre princípios coloniais reconfigurados.

5 Considerações Finais

No final do século XIX, Rudyard Kipling escreveu um poema com o título *The White Man's Burden* (1899). O poema exalta a missão “civilizatória” dos Estados Unidos ao assumirem o controle das Filipinas, de Cuba e de Porto Rico, territórios conquistados após a Guerra Hispano-Americana de 1898. O “fardo do homem branco”, apresentado nos versos, sintetiza a ideia de que caberia aos Estados Unidos a responsabilidade de guiar os povos considerados “atrasados” em direção aos padrões da modernidade e do Iluminismo. No mesmo ano, a revista *Judge* publicou uma charge de Victor Gillam que ilustra essa visão: nela, figuras caricaturadas do “Tio Sam” e de “John Bull” – representações dos Estados Unidos e da Inglaterra – carregam nos braços estereótipos racializados dos colonizados. A cena mostra esses personagens escalando uma montanha, cujas partes inferiores estão marcadas por palavras como “canibalismo”, “barbárie” e “brutalidade”, enquanto o topo ostenta os ideais de “educação”, “liberdade” e “civilização”. O principal argumento do artigo é que essa concepção civilizacional expressava de forma clara qual era o imaginário político da elite estadunidense da qual Woodrow Wilson era um dos mais destacados representantes.

Nesse sentido, buscou-se compreender a aurora do liberal-internacionalismo como o momento em que o modelo de dominação colonial foi reconfigurado sob uma nova roupagem. Um dos principais elementos dessa nova ordem foi a ideia de autodeterminação wilsoniana que foi uma reação à ofensiva internacionalista bolchevique, que empurrou as potências coloniais a reagir – incorporando o termo, e esvaziando-o de alcance. O resultado foi uma nova retórica universalista erguida como instrumento de contenção, mas cujo objetivo real era, na verdade, resguardar o status quo dos impérios britânico e francês.

O Sistema de Mandatos criado no âmbito Liga das Nações foi um dos pilares fundamentais dessa nova ordem internacional. Foram instituídas formas jurídicas de vigilância e de exploração que substituíram a conquista direta pela administração à distância que deixou à mostra um padrão reiterado de dependências

econômicas, barreiras raciais e pedagogias civilizacionais. Para decifrar o sentido político dessa engrenagem foi mobilizada a ideia de *wilsonianismo civilizacional* (Gathworpe, 2025). Na perspectiva de Wilson, a civilização era um patrimônio exclusivo, compartilhado entre a Europa e suas colônias de povoamento. Ele entendia que o principal enredo da história americana moderna, bem como de sua própria atuação política, estava no esforço dos Estados Unidos para reivindicar uma participação equivalente na proteção e difusão desse legado. Para ele, portanto, a ideia de civilização tinha um caráter fundamentalmente político e podia ser identificada em qualquer sociedade que possuísse um governo estável e garantisse certo nível de liberdade.

Deste percurso emergem duas chaves interpretativas a respeito do tema da ordem internacional. Primeiro, a disputa em torno do princípio da autodeterminação para além da ideia do “idealismo”, configurou-se como elemento de um campo de batalhas entre projetos antagônicos que traduziam no novo momento: liberal internacionalismo *versus* bolchevismo. Segundo, um quadro institucionalizado na esfera das organizações internacionais que evidenciou a forma pela qual foi utilizada lógica de tutela internacional- um recorte que ajuda a compreender tanto a tentativa de remodelagem dos impérios, bem como as lutas por onde avançaram, mais tarde, os movimentos anticoloniais.

REFERÊNCIAS

- AMBROSIUS, Lloyd E. **Woodrow Wilson and the American diplomatic tradition:** the treaty fight in perspective. Cambridge University Press, 1987.
- ANDERSON, P. **A política externa norte-americana e seus teóricos.** Boitempo Editorial. 2015.
- ANGHIE, Antony. The evolution of international law: Colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01436590600780011>>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law.** Cambridge University Press, 2004.

ANIEVAS, Alexander. **Capital, the state, and war:** class conflict and geopolitics in the thirty years' crisis, 1914-1945. University of Michigan Press, 2014.

BARTOV, Omer; WEITZ, Eric D. (Ed.). **Shatterzone of empires:** Coexistence and violence in the German, Habsburg, Russian, and Ottoman borderlands. Indiana University Press, 2013.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história.** Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

BROWN, Owen R. The underside of order: race in the constitution of international order. **International Organization**, v. 78, n. 1, p. 38-66, Winter 2024. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/underside-of-order-race-in-the-constitution-of-international-order/B4CD52B80C1FA1F2B3595F504A042102>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CARR, Edward H. **Vinte anos de crise: 1919-1939.** 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CHERNEV, Borislav. The Brest-Litovsk Moment: Self-Determination Discourse in Eastern Europe before Wilsonianism. **Diplomacy & Statecraft**, v. 22, n. 3, p. 369-387, 2011. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09592296.2011.599635>>.

CHIMNI, B. S. The past, present and future of international law: a critical third world approach. **Melbourne Journal of International Law**, v. 8, n. 2, p. 499-515, 2007. Disponível em: <<https://classic.austlii.edu.au/au/journals/MelbJIL/2007/27.html>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2025.

COX, Robert W. Social forces, states and world orders: beyond international relations theory. **Millennium**, v. 10, n. 2, p. 126-155, 1981.

GETACHEW, A. **Worldmaking after empire:** The rise and fall of self-determination. Princeton: Princeton University Press, 2019.

GERWARTH, Robert; MANELA, Erez (eds.). *Empires at War: 1911-1923, The Greater War*. Oxford: Oxford Academic, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198702511.001.0001>>.

GROVOGUI, S. N'Z. **Sovereigns, quasi sovereigns, and Africans:** race and self-determination in international law. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010.

FERGUSON, Niall. **Empire: How Britain Made the Modern World.** London: Penguin, 2002.

HELMAN, Gerald B.; RATNER, Steven R. Saving failed states. **Foreign policy**, n. 89, p. 3-20, 1992.

KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2001.

KITCHEN, J. E. (2017), Colonial empires after the war/decolonization, 1914-18 **Online Encyclopedia of the First World War**, pp. 1-23.

KNOCK, Thomas J. 1992. **To End All Wars**: Woodrow Wilson and the Quest for a New World Order. New York: Oxford University Press.

KOSKENNIEMI, Martti. **Histories of International Law**: Dealing with Eurocentrism. Rechtsgeschichte, Frankfurt, vol. 19, p. 152- 176, 2011.

LEAGUE OF NATIONS. **The Covenant of the League of Nations: including Amendments adopted to December, 1924**. [Em linha]. Yale: Lilian Goldman Law Library, 1919. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp>.

LINK, Arthur Stanley. **Woodrow Wilson**: Revolution, War, and Peace. AHM Publishing Corporation, 1979.

LYNCH, Allen. Woodrow Wilson and the principle of national self-determination: a reconsideration. **Review of International Studies**, v. 28, n. 3, p. 419-436, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0260210502004199>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MACMILLAN, Margaret Olwen. **Paz em Paris, 1919**: a Conferência de Paris e seu mister de encerrar a Grande Guerra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

MANELA, E. **The Wilsonian Moment**: self-determination and the international origins of anticolonial nationalism. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MATZ, Nele. Civilization and the Mandate System under the League of Nations as Origin of Trusteeship. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, v. 9, n. 1, p. 47-95, 2005.

MAZZEO, A. C. Lenin, e a Internacional Comunista na questão do Oriente. In: DEL ROIO, Marcos. **Marxismo e Oriente**: quando as periferias tornam-se os centros. São Paulo: Ícone, 2008. p. 91-112.

NASSER, Reginaldo Mattar. **Os arquitetos da política externa norte-americana**. Pontifícia Universidade Católica. EDUC, 2010.

NASSER, Reginaldo Mattar; AMARAL, Rodrigo Augusto Duarte. The End of the Ottoman Empire and the creation of the Iraqi state beyond Sykes-Picot: Between Imperialism and Revolution: Between Imperialism and Revolution. **Estudos Internacionais**: revista de relações internacionais da PUC Minas, v. 8, n. 4, p. 35-58, 2020.

NASSER, R. M. (2006). **Woodrow Wilson e a ideia de ordem hemisférica.** Cena Internacional-Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (IREL), 8(2).

NASSER, Reginaldo Mattar. **Os arquitetos da política externa norte-americana.** Pontifícia Universidade Católica. EDUC, 2010.

NEIBERG, Michael S. **The Treaty of Versailles:** a concise history. Oxford University Press, 2017.

NEOCLEOUS, Mark. International law as primitive accumulation; or, the secret of systematic colonization. **European Journal of International Law**, v. 23, n. 4, p. 941-962, 2012.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. The Object of Law. In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (Org.). **Selected Writings on Marxism and Law.** Traduzido por Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 183-184.

SMITH, Tony. **The Pattern of Imperialism:** The United States, Great Britain and the Late-Industrializing World Since 1815. Cambridge University Press, 1981.

PAZELLO, Ricardo; SOARES, Moisés. Pachukanis em Caracas: o Direito Internacional entre a Forma Jurídica e a Guerra (Neo)Colonial. In: DELGADO, Thomaz; OLIVEIRA SILVA, Maria. **Marxismo, Direito e Relações Internacionais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020. p. 201-243.

PEDERSEN, Susan. Back to the League of Nations **The American historical review**, v. 112, n. 4, p. 1091-1117, 2007.

SCHMIDT, Brian (Ed.). **International relations and the first great debate.** Routledge, 2013.

SCHMIDT, Brian. 1998. Lessons from the Past: Reassessing the Interwar Disciplinary History of International Relations. **International Studies Quarterly** 42 (3): 433-59.

SCHMIDT, Brian. **The political discourse of anarchy:** a disciplinary history of international relations. Suny Press, 2016.

SLUGLETT, Peter. An improvement on colonialism? The 'A' mandates and their legacy in the Middle East. **International Affairs**, v. 90, n. 2, p. 413-427, 2014.

SMUTS, Jan Christiaan. **The League of Nations:** a practical suggestion. Nation Press, 1919.

SOUZA, Karine; PEROTTO, Luiza Noronha. A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: Os Povos Negros e a Revolução Haitiana. **Revista Direito e Justiça.**, p. 125, 2018.

STAHN, Carsten. **The Law and Practice of International Territorial Administration:** Versailles to Iraq and Beyond. Cambridge University Press, 2008. 828 p.

THRONTVEIT, T. (2011). The fable of the Fourteen Points: Woodrow Wilson and national self-determination. **Diplomatic History**, 35(3), 445-481.

THOMPSON, John M. **Russia, bolshevism, and the Versailles Peace.** Princeton University Press, 2015.

TOOZE, Adam. **The deluge:** the Great War, America and the remaking of the global order, 1916-1931. Penguin, 2014.

WILSON, Woodrow. The study of administration. **Political science quarterly**, v. 2, n. 2, p. 197-222, 1887.

WILSON, Woodrow. *Address to a Joint Session of Congress on the Conditions of Peace (Fourteen Points Speech)*. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1918. Disponível em: <<https://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=62>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2025.

YOUNG, Robert JC. **Postcolonialism:** An historical introduction. John Wiley & Sons, 2016.